

VOTO

Inicialmente, entendo que o apelo pode ser conhecido à vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno.

2. O presente recurso tem por objetivo contestar o julgamento pela irregularidade das contas e a correspondente condenação ao pagamento do débito apurado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, além da aplicação de multa prevista no art. 57 do mesmo diploma, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo Acórdão nº 440/2016-TCU-2ª Câmara (peça 32) acima transcrito (subitens 9.1, 9.2 e 9.3).

3. A deliberação foi proferida no âmbito de tomada de contas especial, instaurada em 07/01/2011 diante dos indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 80/2008, cujo objeto consistia no apoio à realização da “Festa do Trabalhador” no Município de Salitre/CE.

4. A esse respeito, o recorrente, em suas razões, alega, como ponto principal de sua defesa, o fato de que a documentação por ele apresentada ao poder concedente comprova plenamente a execução do objeto do convênio e a existência do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetivadas (peça 40, fls. 4, 19 e 28). Alega ainda que a documentação exigida pelo órgão concedente não está prevista no convênio e na Instrução Normativa STN 1/1997 (peça 40, fls. 4, 20 e 27), não sendo razoável exigi-la sete anos depois da realização do evento (peça 40, fls. 27). Ademais, assevera o recorrente que o memorial fotográfico do evento foi encaminhado duas vezes ao Ministério do Turismo por meio dos Ofícios E. F. nºs 145/2009 e 032/2012 (peça 40, fls. 28).

5. Diante dos elementos acostados e das razões apresentadas pelo recorrente, verifico que eles têm condão de eximí-lo da responsabilidade pelo débito e da multa aplicada por meio do acórdão recorrido, pelas razões a seguir expostas.

6. Primeiramente, a exigência de fotografias do evento após sua realização, além de desarrazoada, não encontra respaldo nos termos da avença firmada. O Plano de Trabalho (peça 1, fls. 15), não previa publicidade e nem a distribuição de material promocional, fato que desobriga o recorrente de apresentar material fotográfico além do efetivamente encaminhado por duas vezes.

7. Em acréscimo, a documentação fiscal apresentada pelo responsável tem o condão de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 80/2008 e o nexo causal entre eles e as despesas realizadas para consecução de seu objeto.

8. Portanto, as contas foram prestadas tempestivamente e de forma completa, ressalvando-se apenas as cópias de cheques acostados posteriormente ao prazo fixado. Dos documentos apresentados, todos serviram para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A correlação, entre eles e os débitos na conta corrente específica, foi possível ser estabelecida em razão da completude da prestação.

9. Diante desses fatos, não mais subsiste o fundamento legal da irregularidade das contas no art. 16, inciso III, alínea “c”, e nem da multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

10. Destarte, em face de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

